



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

FLS. 52
PROC. 56/2019
Gais

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, de conformidade com o que deliberou o plenário em sessão ordinária de 12 de fevereiro de 2019, aprovando o Projeto de Lei nº 040/2019, apresenta a inclusa

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N° 040/2019

Dispõe sobre o Fundo Municipal de Trânsito (Fumtran) no Município de Araraquara e dá outras providências.

CAPÍTULO I DO FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Trânsito (Fumtran) no âmbito do Município de Araraquara, com o objetivo de gerenciar os recursos destinados ao desenvolvimento das ações de controle, fiscalização e policiamento do trânsito, engenharia de tráfego, de campo, e programa de educação de trânsito.

Parágrafo único. As receitas e despesas do Fumtran deverão ser inseridas na lei orçamentária vigente.

Art. 2º A administração do Fumtran cabe à Secretaria Municipal de Cooperação dos Assuntos de Segurança Pública em conjunto com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, por meio da Coordenadoria Executiva de Mobilidade Urbana, auxiliadas pelo Conselho Diretor, a quem devem prestar contas mensalmente.

CAPÍTULO II DO CONSELHO DIRETOR DO FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO

Art. 3º O Conselho Diretor do Fumtran, órgão de caráter consultivo, será composto por:

I – 01 (um) representante do Conselho Municipal de Planejamento e Política Urbana e Ambiental (Compua);

II – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Cooperação dos Assuntos de Segurança Pública;

III – 01 (um) representante da Coordenadoria Executiva de Mobilidade Urbana, vinculada à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano; e

IV – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Gestão e Finanças.

§ 1º O representante do Conselho Municipal de Planejamento e Política Urbana e Ambiental será indicado pelo Presidente do Conselho.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

FLS. 54
PROC. 56/2019
C.M. 018

§ 2º Os membros do Conselho Diretor elencados nos incisos II, III e IV do “caput” deste artigo serão indicados pelo Prefeito Municipal.

§ 3º O mandato dos membros do Conselho Diretor será de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzido por igual período, total ou parcialmente.

§ 4º Pelas atividades exercidas no Conselho Diretor os seus membros não receberão qualquer tipo de pagamento, remuneração, vantagem ou benefício, sendo seus serviços prestados, porém, considerados relevantes ao Município.

CAPÍTULO III DOS RECURSOS E DAS DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO

Art. 4º O Fumtran será constituído pelos seguintes recursos:

I – produto da arrecadação das multas de trânsito lavradas no Município pela Administração Pública local, de acordo com o previsto pelo Código de Trânsito Brasileiro;

II – produto da arrecadação do pátio de recolhimento de veículos e das remoções; e

III – doações, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza.

Art. 5º Constituem despesas do Fumtran:

I – quanto à sinalização municipal:

a) aquisição e manutenção (produtos e serviços) de placas de trânsito (regulamentação, advertência, indicação ou especiais) e respectivos suportes de instalação;

b) aquisição e manutenção de pórticos e semipórticos a serem utilizados, exclusivamente, em vias abertas do trânsito local, urbano e rural;

c) aquisição de materiais e serviços necessários à sinalização horizontal (como tintas, películas refletivas, artefatos do tipo catadióptricos – “olhos de gato”, etc.);

d) aquisição e manutenção de dispositivos e sinalizações auxiliares (delimitadores, iluminações de alerta, balizadores, tachas, tachões, defensas ou dispositivos de proteção contínua, prismas de concretos, dispositivos de uso temporário como cones, marcadores de alinhamento ou de perigo, tapumes, gradis, placas de barragem, cavaletes, faixas, etc.);

e) aquisição e manutenção de sinalização semafórica de regulamentação e de advertência (para veículos ou pedestres);

f) aquisição e manutenção de painéis (inclusive eletrônicos) para a veiculação de mensagens de advertência, de informação ou de sinalização, relacionadas ao trânsito;

g) materiais e serviços para pintura de guias, nas vias públicas; e

h) aquisição de outros instrumentais (objetos, artefatos, elementos) diretamente relacionados à sinalização, referidos no Código de Trânsito Brasileiro, em seus anexos ou nas resoluções de órgãos e entidades executivos de trânsito.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

FLS. 55
PROC. 561619
Luis

II – quanto à engenharia de tráfego e de campo:

a) elaboração e atualização do mapa viário;

b) elaboração de estudos e projetos de melhoria no sistema viário, de alterações viárias ou de sinalização, a partir da constatação de pontos críticos ao risco de acidentes, cujas obras de vulto, porém, serão custeadas com outros recursos orçamentários;

c) pavimentação, recapeamento, tapa-buracos e recomposição das vias urbanas, vicinais e acostamentos, em estradas não dotadas de recursos obtidos pela cobrança de pedágios;

d) obras e serviços de engenharia de pequeno porte, em pontos específicos, como aqueles destinados a correções de ângulo e tomadas de curva ou adequações tópicas do traçado das vias e rebaixamento de guias (acessibilidade);

e) construção de baías de ônibus, faixas de aceleração e de desaceleração;

f) instalação e operação de equipamentos e sistemas informatizados para a coleta e tratamento de dados relativos ao trânsito, com finalidades de detecção de problemas pontuais e adoção de estratégias ou medidas de prevenção de acidentes;

g) construção, reconstrução e manutenção de lombadas, nos moldes previstos na legislação em vigor, quando não for possível ou economicamente viável a instalação preferencial de lombadas eletrônicas;

h) instalação e manutenção de passarelas para pedestres (transposição de vias públicas de grande fluxo de veículos);

i) instalação e manutenção de faixas de pedestre, ciclovias e ciclofaixas;

j) limpeza, roçada e capina de canteiros centrais, sarjetas, meios fios, valetas bueiros e caixas coletooras; e

k) construção de rotatórias e minirotatórias.

III – quanto ao policiamento e à fiscalização:

a) material e equipamento de trabalho dos agentes de fiscalização de trânsito ou de agentes policiais (nos casos de parcerias), como fardamento completo, capacetes, calçados, apitos, máquinas fotográficas, rádios de comunicação, etilômetros, etc.;

b) aquisição, manutenção preventiva e corretiva (limpeza, ferramentas, equipamentos obrigatórios, tapeçarias, óleos, filtros, correias, pneus, mecânica, elétrica, funilaria, pintura, etc.) de veículos destinados ao uso dos agentes de fiscalização de trânsito ou ao serviço de remoção;

c) locação de veículos destinados ao uso dos agentes de fiscalização de trânsito ou ao serviço de remoção;

d) custos de abastecimento (combustível), documentação, seguros e remoção dos veículos destinados ao uso dos agentes de fiscalização de trânsito ou ao serviço de remoção;

e) adaptações, pinturas especiais, plotagens, adesivos ou similares para a adequação da frota;

f) aquisição e manutenção dos equipamentos tecnológicos que possam ser instalados nos veículos destinados ao uso dos agentes de fiscalização de trânsito



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PLS. 56
PROC. 56/2019
Caus

ou ao serviço de remoção, e que concorram para a eficiência da fiscalização, como rádios, radares, GPS, sinalizadores visuais do tipo giroflex, sirenes, etc.;

g) instalação e operação (direta ou terceirizada) de dispositivos de fiscalização eletrônica (radares, detectores de avanço de sinal, câmeras dedicadas especificamente ao trânsito, etc.);

h) serviços terceirizados de processamento e arrecadação de multas de trânsito;

i) aquisição e manutenção de veículos para guinchamento;

j) instalação e manutenção de pátio de recolhimento de veículos (exceto os gastos com pessoal) e serviços de remoção, bem como da terceirização destes serviços;

k) gratificações pagas aos integrantes da Junta Administrativa de Recursos de Infrações (Jari), nos termos do disposto na Lei nº 5.615, de 06 de junho de 2001; e

l) processamento e postagem das autuações e multas.

IV – quanto à educação de trânsito:

a) cursos e campanhas de educação de trânsito (incluindo premiações e postagens) com o objetivo de criar uma cultura de respeito às leis de trânsito e de segurança viária;

b) cursos, promovidos pelo poder público, para a capacitação de condutores, inclusive aqueles que tenham sido encaminhados pelo Ministério Público ou pelo Poder Judiciário, conforme apuração de fatos que impliquem em graves infrações administrativas ou crimes de trânsito;

c) cartazes, cartilhas, faixas, folders ou qualquer outro material destinado à educação de trânsito;

d) faixas refletivas ou material equivalente, de baixo custo, para distribuição gratuita entre motociclistas;

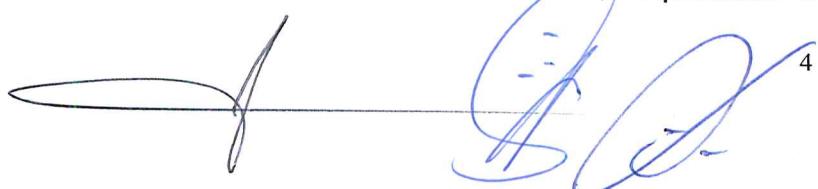
e) manutenção da “Cidade Mirim de Trânsito”, em parceria com a Polícia Militar; e

f) despesas geradas pelos convênios e parcerias, relacionadas diretamente à educação de trânsito.

V – destinação do percentual de 5% (cinco por cento) do valor das multas de trânsito arrecadada para depósito na conta do Fundo Nacional de Segurança no Trânsito (Funset), destinado à segurança e educação de trânsito, conforme preceitua o § 1º do art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º Os gastos anuais com engenharia de tráfego e de campo não poderão superar 40% (quarenta por cento) dos valores arrecadados, considerando a necessidade de atendimento das demais finalidades previstas no art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 2º As obras e serviços realizados serão devidamente documentados e fotografados para instruir a prestação de contas ao Ministério Público, requisitada a qualquer tempo.


4



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

FLS. 57
PROC. 561209
C.M. Caud

Art. 6º O balancete das receitas e das despesas do Fumtran deverá ser elaborado mensalmente, enviando-se cópia à Câmara Municipal.

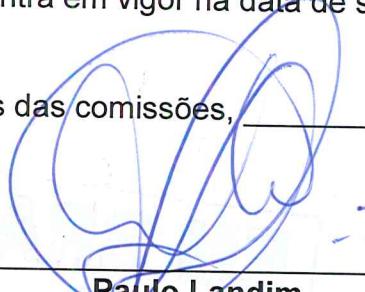
CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

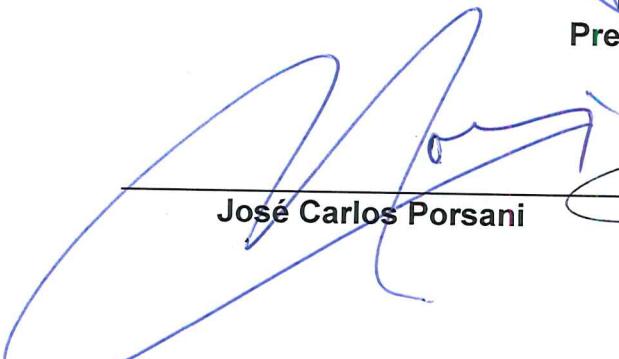
Art. 7º As despesas com a execução desta lei onerarão as dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Ficam revogadas as Leis nº 5.606, de 18 de abril de 2001, nº 6.558, de 02 de maio de 2007, e nº 8.169, de 07 de abril de 2014.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de reuniões das comissões,


Paulo Landim
Presidente da CJLR


José Carlos Porsani


Lucas Grecco

Aprovado	12 FEV. 2019
Araraquara,	<i>H-2</i>
Presidente	